



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO E FINANÇAS
GERÊNCIA DE ALMOXARIFADO E PATRIMÔNIO

À
Secretaria Municipal de Gestão e Finanças
Gerência de Licitação II
Daniela Moschen Ribeiro

Assunto: *Análise Impugnação do Leiloeiro Público Oficial Fernando Caetano Moreira Filho*

Processo n°: 0007596/2023

Modalidade: Pregão Eletrônico nº 89068/2023

Objeto: O objeto do presente termo é prestação de serviços para alienação de bens imóveis e móveis patrimoniais, inclusive considerados inservíveis, através de serviços de apoio logístico, inventário, identificação, inspeção e avaliação de bens e disponibilidade do uso de tecnologia de venda de ativos, por meio eletrônico (via web), em tempo real e on-line simultaneamente, visando alienação de bens imóveis e móveis, incluindo inservíveis e/ou adjudicados desta instituição pública, veículos apreendidos / acautelados pela autoridade de trânsito, resíduos sólidos urbanos reutilizáveis ou recicláveis, imóveis do patrimônio do Município, incluindo os recebidos por dação em pagamento e outros, máquinas e equipamentos, nos termos da tabela abaixo, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento.

Em função do Pregão Eletrônico NL N° 89068/2023, que trata da contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos de engenharia e tecnologia para alienação de bens imóveis e móveis patrimoniais, inclusive considerados inservíveis, o **Leiloeiro Público Oficial Fernando Caetano Moreira Filho** apresentou impugnação abordando, basicamente, que a Prefeitura deveria contratar um Leiloeiro Público Oficial ao invés dos serviços de engenharia e tecnologia em questão, abordando, basicamente, o seguinte:

II.I – IMPOSSIBILIDADE PARTICIPAÇÃO DE PESSOAS JURÍDICAS – EMPRESAS DE ASSESSORIA TÉCNICA ESPECIALIZADA EM LEILÃO PÚBLICO

II.II – DA FRAGILIDADE DA ATUAÇÃO DE SERVIDORES COMO LEILOEIROS



II.III – SERVIÇO DE LEILÃO DISFARÇADO DE TI

No entanto, o impugnante não se ateu ao fato de que esta licitação visa a contratação de SERVIÇOS ACESSÓRIOS à realização de procedimentos licitatórios do tipo leilão ou concorrência, e que a figura do Leiloeiro Público Oficial está, inclusive, prevista no próprio edital e seus anexos, e será, eventualmente, contratado à posteriori.

A presente contratação visa, também, atender o princípio da impessoalidade, ao obter para a Prefeitura serviços de engenharia e tecnologia dissociados da figura do Leiloeiro.

Vejamos trechos do edital que trata a respeito:

*1.13. Considerando que, para atender o princípio da impessoalidade, necessário se faz que esta Instituição tenha o seu próprio sistema de alienação eletrônica, sem interferência e/ou ingerência por parte do pregoeiro, **leiloeiro administrativo e/ou público**;*

*1.14. Tendo como apoio uma assessoria técnica, completa, incluindo apoio logístico, avaliação de bens, um sistema de alienação eletrônica, e todos os demais procedimentos para a venda de bens patrimoniais públicos, incluindo os inservíveis e/ou alienáveis, esta Instituição pode optar pela utilização de servidor público, pregoeiro e/ou **leiloeiro oficial**, com a devida tranquilidade de que não haverá qualquer possibilidade de fraudes e/ou irregularidades;*

Os serviços a serem prestados, inclusive, prevêm o treinamento de servidores públicos e leiloeiros para o uso da ferramenta tecnológica:

*9.2.9. Treinar e orientar o pregoeiro, servidor designado ou **leiloeiro oficial** contratado, à luz da Lei Federal nº 14.133, de 2021, a utilizar a tecnologia objeto do presente contrato;*



Na elaboração do projeto de venda, também está prevista a figura do leiloeiro entre os seus stakeholders:

17.1. Assessoria para serviços de alienação de bens imóveis e móveis patrimoniais, inclusive considerados inservíveis, através de serviços de apoio logístico, inventário, identificação, inspeção e avaliação de bens e disponibilidade do uso de tecnologia de venda de ativos, por meio eletrônico (via web), em tempo real e on-line simultaneamente, visando alienação de bens imóveis e móveis, incluindo inservíveis e/ou adjudicados desta instituição pública, veículos apreendidos/acautelados pela autoridade de trânsito, resíduos sólidos urbanos reutilizáveis ou recicláveis, imóveis do patrimônio do Estado, incluindo os recebidos por dação em pagamento e outros, máquinas e equipamentos, incluindo:

Elaboração de Projeto, nos padrões PMI – Project Management Institute, para cada processo de venda de bens, via leilão ou concorrência, em conformidade com as Fases previstas no ANEXO “A” – Das Fases do Processo de Vendas, com respectivo cronograma de ações, documentação, recursos a serem utilizados e previsão das ações e responsabilidades de todos stakeholders envolvidos, a saber:

- a. Membros da Comissão Permanente de Avaliação e Leilão de Bens Patrimoniais;*
- b. Pregoeiro, Servidor Designado ou **Leiloeiro Oficial** contratado, à luz do Art. 53 da Lei 8666/93.*
- c. Empresa de Assessoria Técnica, Engenharia e Tecnologia.*
- d. O Projeto do Processo de Vendas deverá ser apresentado impresso e assinado*
- e. Orientação ao pregoeiro, servidor designado ou **leiloeiro oficial** contratado sobre os aspectos técnicos relativos à inspeção, classificação, loteamento e levantamento fotográfico dos bens inservíveis a serem vendidos, definindo e identificando os lotes;*



- f. Análise e especificação técnica dos bens a serem alienados, sugerindo valores mínimos de venda, com laudos de avaliação a valor de liquidação forçada, que é a condição relativa à hipótese de uma venda compulsória ou em prazo menor que o médio de absorção pelo mercado, de acordo com a norma ABNT NBR 14.653;*
- g. A avaliação a valor de liquidação forçada dos bens inservíveis deverá ser apresentada através de um Laudo de Avaliação devidamente assinado por um engenheiro responsável registrado no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura), sendo, quando bens móveis, por engenheiro mecânico, e quando bens imóveis, por engenheiro responsável técnico.*
- h. Cadastramento e disponibilização dos lotes, com as respectivas especificações técnicas e fotografias, em sistema de venda eletrônica (via web) em seu site da rede internet;*
- i. Desenvolvimento de estratégia de vendas, buscando um plano de marketing, de forma a atingir o potencial mercado comprador dos lotes ofertados para venda, executando a divulgação do leilão ou concorrência em mídia eletrônica visando a captação de interessados (arrematantes em potencial) a participarem via internet e orientando o pregoeiro, servidor designado ou **leiloeiro oficial** contratado sobre a divulgação em mídia impressa e outros meios de divulgação local visando a captação de interessados (arrematantes em potencial) da região aonde se encontram os bens, com divulgação nacional e internacional, quando o caso;*
- j. Apresentação de minuta de edital de leilão ou concorrência, considerando as particularidades de cada projeto de processo de venda e a utilização da tecnologia disponibilizada;*
- k. Certificação dos cadastros dos interessados na arrematação de lotes ofertados para venda (arrematantes em potencial) que participarem via internet, pessoa física ou jurídica, através de análises eletrônicas junto aos órgãos de proteção do crédito;*



- l. Prestação de assistência aos interessados (arrematantes em potencial) que se cadastrarem via internet disponibilizando informações sobre os lotes ofertados para venda, via e-mail e serviço de call center;*
- m. Orientação ao pregoeiro, servidor designado ou **leiloeiro oficial** contratado na estruturação do processo de venda na modalidade leilão, conforme o art. 37 da lei nº 14.133/2021, ou concorrência, por meio eletrônico (via web), em tempo real e online;*
- n. Orientação ao pregoeiro, servidor designado ou **leiloeiro oficial** contratado na organização e estruturação do evento presencial do processo de venda, quando o caso;*
- o. Disponibilidade de Sistema/Tecnologia, conforme especificações técnicas previstas nos anexos;*
- p. Emissão e envio de Relatório Sintético de Performance de Vendas, em formato digital, em até 05 (cinco) dias úteis após o encerramento do certame;*
- q. Emissão e envio de Relatório Analítico e de Encerramento do Processo de Venda, em formato digital, em até 05 (cinco) dias úteis após o encerramento de todo o processo de vendas (pagamentos, retiradas/transferências e cancelamentos, se houver, de todos os lotes disponibilizados);*
- r. Coordenação da liquidação financeira dos lotes arrematados, disponibilizando em seu site da rede internet os boletos bancários para pagamento do valor do bem arrematado (valor do lance vencedor);*

O próprio impugnante, em sua peça, reconhece a existência de tais serviços acessórios, amplamente legais, previstos inclusive na Instrução Normativa que regulamenta a profissão dos leiloeiros, vejamos trecho da impugnação:

Com efeito, o único exercício tolerado e previsto na IN Nº 52/2022 no tocante as empresas, são as atividades de meio, como guarda, logística, divulgação e organização da leiloaria, o que não afasta a responsabilidade pessoal e direta do leiloeiro no exercício de suas funções.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO E FINANÇAS
GERÊNCIA DE ALMOXARIFADO E PATRIMÔNIO

Os serviços ora contratados são específicos e técnicos de engenharia para avaliação de bens e tecnologia para disponibilidade de um sistema para realizar as licitações, previstas tanto como do tipo leilão ou concorrência.

Não se trata da contratação do profissional que conduzirá o processo licitatório, que poderá ser um servidor público ou um leiloeiro público oficial, à luz da legislação em vigor e a critério da administração pública, uma vez que é sua discricionariedade.

O douto impugnante chega a inferir, em sua peça, que os servidores públicos não possuem a capacidade de exercerem as suas funções precípua a que foram contratados!

Ora, as licitações públicas são conduzidas por pregoeiros, servidores públicos amplamente preparados para tal.

O leilão é um tipo de licitação previsto em lei e o servidor público pode, sim, à luz da legislação em vigor, conduzir um leilão.

Carlos Pinto Coelho Motta, citando Diógenes Gasparini, ensina que o leilão pode ser realizado por: a) leiloeiro oficial, sob a égide da legislação federal pertinente e condições fixadas pela Administração Pública licitante, caso em que o certame será comum; b) por agente da entidade interessada, hipótese em que o leilão será administrativo.

Embora o dispositivo legal afirme expressamente “*servidor designado pela Administração*”, é possível entender o termo “servidor” como em sentido amplo, abarcando os empregados públicos. Veja-se que Carlos C. Motta cita “agente da entidade interessada”, estando obviamente nesses contornos, a Administração Pública Indireta e seus agentes.

Sobre o assunto, leiam-se as lições de HELY LOPES MEIRELLES:



"A Administração poderá valer-se de dois tipos de leilão: o comum, privativo de leiloeiro oficial, onde houver, e o administrativo propriamente dito. O leilão comum é regido pela legislação federal pertinente, mas as condições específicas podem ser estabelecidas pela Administração interessada, observados os princípios básicos da licitação; **o leilão administrativo, feito por servidor público, que antes só era admitido para a venda de mercadorias apreendidas como contrabando ou abandonadas nas alfândegas, nos armazéns ferroviários, nas repartições públicas em geral, pode, agora, ser utilizado em qualquer caso. É o que se infere da Lei nº 8.666, de 1993, que, ao cuidar do leilão como modalidade licitatória, permite seja 'cometido a leiloeiro oficial ou a servidor designado pela Administração' (art. 53 grifamos). O essencial é que o procedimento atenda às normas da legislação pertinente a leilões em geral (art. 52, in fine)" (Licitação e Contrato Administrativo. 12ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999. p. 91)**

A CONSULTORIA ZÊNITE, também se manifestou sobre o assunto, verbis:

"Permite a legislação que a Administração se utilize de dois tipos de leilão. O primeiro é o comum, privativo de leiloeiro oficial. Por ser considerado como auxiliar independente do comércio, sua profissão está regulamentada pelo Decreto Federal nº 21.981, de 19/10/32, que aprova o regulamento da profissão de leiloeiro e pelo Decreto Federal nº 22.427, de 1º/02/33, que modifica o anterior. Consubstanciam tais disposições legais as normas referentes à sua atividade, inclusive quanto a remuneração devida.

O outro tipo de leilão é o **administrativo**, por ser **aquele feito por servidor público designado pela Administração**. Como a norma federal relativa ao leiloeiro oficial não se aplica a este tipo de leilão, competirá à **Administração estabelecer os direitos e deveres que recairão sobre o servidor que irá reger o leilão administrativo**.



Assim sendo, a concessão de qualquer vantagem pecuniária a servidor designado pela Administração, como leiloeiro administrativo, dependerá de lei a ser editada pela própria esfera governamental interessada, no caso de servidor de entidades de direito público, ou de ato próprio de quem de direito, no caso de servidores das demais entidades de administração indireta, consoante disposto nas normas pertinentes a cada qual." (Grifo acrescido. Informativo de Licitações e Contratos. Perguntas e Respostas - 786/21/NOV/1995)

Também **não há na Lei nenhuma obrigatoriedade de capacitação** desse agente público a ser designado. Vejamos entendimentos da CONSULTORIA ZÊNITE:

“PERGUNTAS E RESPOSTAS – 392/218/ABR/2012

PERGUNTA 4 – LEILÃO

Em leilão para a venda de bens inservíveis, a Administração precisa promover cursos de capacitação específicos para os empregados designados a atuar como leiloeiros administrativos, a exemplo do que ocorre com a modalidade pregão?

(...)

*Nos termos do art. 53 da Lei n. 8.666/93, esse procedimento licitatório poderá ser dirigido por leiloeiro oficial ou por servidor designado. Ou seja, a legislação permite à Administração instituir dois tipos de leilão. O primeiro é o comum, privativo de leiloeiro oficial, cuja profissão é regulamentada pelo Decreto n. 21.981/32. O outro é o administrativo, assim caracterizado por ser conduzido por um servidor público designado pela Administração. **Nesses casos, não se aplica o Decreto n. 21.981/32, mas apenas as disposições da Lei n. 8.666/93, em especial seu art. 53, segundo o qual “o leilão pode ser cometido a leiloeiro oficial ou a servidor designado pela Administração, procedendo-se na forma da legislação pertinente.***



Atente-se que o dispositivo é o único a tratar da designação do leiloeiro administrativo e não impõe qualquer capacitação preliminar específica para o exercício dessa atividade. Do mesmo modo, também não há, ao menos no âmbito federal, regulamento (decreto) que, a exemplo do que ocorre com a designação do pregoeiro¹, imponha a necessidade de capacitação específica para o servidor a ser designado como leiloeiro administrativo.

Tendo em vista esse cenário e à luz do princípio da legalidade não é requisito indispensável, a exemplo do que ocorre no pregão, a designação de servidor com capacitação específica para exercer a atribuição de leiloeiro administrativo. Os únicos requisitos para essa atividade são que o empregado público seja efetivo e que apresente perfil adequado para o seu exercício².”

Sobre a necessidade de matrícula desse agente na Junta Comercial, esclarece-se que, conforme bem explicado pela Consultoria Zênite supracitada, a exigência de inscrição nas Junta Comerciais é aplicável aos LEILOEIROS OFICIAIS, nos termos do Decreto 21981/32, **NÃO PARA OS LEILOEIROS ADMINISTRATIVOS**, que são regidos apenas pelo art. 53 da Lei 8.666/93. **Basta a Administração Pública designar formalmente o agente, mediante Decreto, Portaria, ou por Resolução.**

Inclusive, o **Tribunal de Contas do Estado do Paraná** recomendou através do **Acórdão 1273/2010 – Pleno (de 22.04.2010)** que se opte por utilizar agentes públicos para realizar leilões da **Administração Pública**, por melhor atender ao binômio economicidade e eficiência. Vejamos trechos do Acórdão:

“A escolha de servidores para realizar os leilões da administração pública municipal mostra-se como alternativa que melhor atende a economicidade e a eficiência, eis que os Municípios já contam com suas respectivas

¹ Art. 7º, § 1º, do Decreto nº 3.555/00

² Nesse sentido, ao designar servidor para o exercício da função de leiloeiro, cumpre à Administração escolher aquele que possui melhor perfil e maior aptidão técnica para o exercício dessa tarefa. (grifamos)



comissões permanentes de licitação compostas por servidores habilitados e que podem fazer às vezes do leiloeiros oficial, nos termos do artigo 53, caput, da Lei nº 8666/93.

(...)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, responder à consulta nos termos do Parecer nº 14708/09, no sentido de que caberá à Administração Municipal optar, nos termos do artigo 53, caput, da Lei nº 8666/93, por servidor para que realize os leilões da administração pública municipal, eis que os Municípios já contam com suas respectivas comissões permanentes de licitação compostas por servidores habilitados e que podem fazer às vezes do leiloeiros oficial...

A designação de servidor para exercer as atividades de leiloeiro não era amplamente utilizada pela Administração Pública, pela falta de profissionalismo ou de “trato comercial” dos Agentes escolhidos; pela deficiência na divulgação dos leilões pelos Agentes; pelo desinteresse dos funcionários que enxergavam a função como um “castigo”. Essas questões são levantadas na obra de Hécio Kronberg “Leilões Judiciais e Extrajudiciais”.

Ocorre que, com a assessoria e utilização de tecnologia eletrônica, que permite ampla divulgação e participação de interessados de todo o Brasil, essas questões estão sendo superadas, sendo que a designação de servidores vem sendo um procedimento mais utilizado.

Vários são os entendimentos, inclusive, em todo o Brasil, de Tribunais de Contas e Ministérios Públicos, no sentido da legalidade, e inclusive indicação, pela economicidade, do uso de servidores públicos como Leiloeiros Administrativos, senão vejamos.

Em Santa Catarina o Ministério Público Estadual promoveu o arquivamento de Inquérito Civil instaurado, em 16/10/2013, após o recebimento de representação formulada pelo Sindicato dos Leiloeiros daquele Estado, em que se questiona a contratação da tecnologia de leilão eletrônico e a utilização de servidor público para cometimento do leilão à luz do art. 53 da Lei 8.666/93.



Vejamos trechos da decisão:

“O cerne do questionamento, ao que tudo indica, é a utilização de empresa para o exercício de função que, no entender do representante, seria exclusiva dos leiloeiros oficiais.

No entanto, não é assim que a Lei das Licitações trata o tema.

*De acordo com o artigo 53 da Lei nº 8.666/93, “O leilão pode ser cometido a leiloeiro oficial **ou a servidor designado pela Administração**, procedendo-se na forma da legislação pertinente.” (grifou-se).*

Percebe-se então, pela simples leitura do dispositivo legal transcrito, que a contratação de leiloeiro oficial é dispensável, podendo a função ser conferida à servidor público. E nem poderia ser diferente, pois os municípios pequenos, como é o caso de Campo Erê, veriam os cofres esvaziados se, a cada leilão, estivessem obrigados a contratar agente oficial para a função. Sem falar na desnecessária burocracia.”

E continua:

“A pouca ou nenhuma divulgação, que outrora viciava os leilões em pequenos municípios, fica superada com a utilização da internet. E tudo sem custo aos cofres públicos. Em qualquer Estado, pessoas físicas ou jurídicas poderão verificar os bens e, se houve interesse, realizar seus lances eletrônicos. Alcança-se, assim, maior público e valor de arrematação.

Concomitantemente, o leilão eletrônico atende o disposto no artigo 37 da Constituição Federal de 1988, pois os princípios da impessoalidade, da publicidade e da eficiência ficam resguardados, sem falar na evidente vantagem aos cofres públicos.”



O Tribunal de Contas do Estado do ES também atestou a legalidade de utilização do servidor público, ao invés do Leiloeiro Público Oficial, e a utilização da tecnologia da informação e internet nas licitações do tipo Leilão através de contrato com empresa especializada, conforme parecer técnico, senão vejamos trecho extraído da Decisão TC 4180/2014:

“...o leilão fora realizado por servidor público incumbido pelo Prefeito Municipal de tal tarefa, conforme respaldo do artigo 53 da Lei n. 8.666/93, que não faz distinção, em sua redação entre União, Estados, Distrito Federal e/ou Municípios, aplicando-se, portanto, a todos os entes federativos.

*Não há nos autos indícios capazes de nos fazer inferir que o contrato firmado entre o Município de Cariacica e a empresa GESTTO ASSESSORIA & CONSULTORIA tenha por objeto a realização, por parte desta, do leilão, **mas sim da disponibilização de um sistema de tecnologia da informação.** Consta do item 1.1 do edital em apreço que o leilão seria realizado no endereço virtual www.gestto.com.br.*

Deve-se ressaltar que a utilização de recursos de tecnologia da informação já se dá de forma ampla em relação à modalidade de licitação pregão.”

Várias são as instituições públicas municipais, estaduais e federais, a exemplo de diversas Prefeituras no Brasil, DETRAN/MG, COPASA, Receita Federal, entre outras, que utilizam servidores públicos conduzindo seus leilões.

Inclusive, em recente decisão do TJMG, em demanda judicial do Sindicato dos Leiloeiros do Estado de Minas Gerais contra o DETRAN/MG, que não usa Leiloeiros Públicos Oficiais para a alienação de veículos apreendidos, restou julgado que os veículos apreendidos não deveriam ser alienados utilizando-se Leiloeiro Público Oficial, vejamos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO E FINANÇAS
GERÊNCIA DE ALMOXARIFADO E PATRIMÔNIO

“EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - OBJETO - RESOLUÇÃO CONJUNTA SEPLAG/PCMG/DER Nº 8.783/12 - IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 266 DO STF - DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO CONFIGURADO - SEGURANÇA DENEGADA.

Como bem ensina a Súmula nº 266 do STJ, não é cabível impetração de mandado de segurança contra ato normativo em tese, razão pela qual é inadequada a ação mandamental para discutir a Resolução Conjunta SEPLAG/PCMG/DER nº 8.783/12. Com efeito, trata-se de ato normativo que regula situação abstrata e geral e, portanto, não se coaduna com a finalidade específica do mandamus, qual seja, a violação de direito líquido e certo ou a ameaça efetiva de tal violação.

MANDADO DE SEG. COLETIVO Nº 1.0000.13.015833-0/000 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - IMPETRANTE (S): SINDILEI SINDICATO LEILOEIROS ESTADO MINAS GERAIS - AUTORID COATORA: SECRETÁRIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO, CHEFE DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE MINAS GERAIS, DIRETOR GERAL DEPTO. ESTADUAL RODAGEM MINAS GERAIS - INTERESSADO: ESTADO DE MINAS GERAIS

A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em DENEGAR A SEGURANÇA IMPETRADA.

DES. GERALDO AUGUSTO

RELATOR.

DES. GERALDO AUGUSTO V O T O



Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo Sindicato dos Leiloeiros do Estado de Minas Gerais - SINDILEI - contra suposto ato praticado pela Secretária de Estado de Planejamento e Gestão do Estado de Minas Gerais, pelo Chefe da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais e pelo Diretor Geral do Departamento Estadual de Rodagem de Minas Gerais, pretendendo a anulação da Resolução Conjunta SEPLAG/PCMG/DER nº 8.783, de 23/11/2012, com a conseqüente determinação de que as autoridades ditas coatoras se abstenham de realizar qualquer leilão através de servidores públicos que não estejam devidamente inscritos e matriculados como leiloeiros perante a JUCEMG.

Alega o impetrante, em resumo, que o ato combatido pelo mandamus é justamente a Resolução Conjunta SEPLAG/PCMG/DER nº 8.783, por meio da qual as autoridades impetradas designaram servidores públicos para comporem o quadro de leiloeiros administrativos do DETRAN/MG, para efetuar a alienação, por meio de leilão, de veículos apreendidos por infração de trânsito. Afirma que esses veículos devem ser levados a hasta pública por força do art. 328 do CTB, contudo, neste caso, o administrador não está sujeito à Lei de Licitações, visto que o bem que se vende não é de propriedade estatal, mas sim de um particular. Argumenta que a Lei nº 6.575/78 dispõe sobre o depósito e venda de veículos removidos, apreendidos e retidos, em todo território nacional, prevendo normas específicas e especiais a regulamentar o assunto, não havendo, dentre elas, qualquer determinação de que o leilão se faça com observância dos termos da Lei nº 8.666/93. Assim, assevera que referida Resolução é ato ilegal ofensivo a direito líquido e certo dos associados do impetrante, pois as autoridades se escudam nessa norma para justificarem a designação de servidores para a realização de leilão, ato privativo daquele que preenche os requisitos exigidos para o exercício da profissão de leiloeiro público oficial, nos termos do Decreto nº 21.981/32. Por fim, aduz que o fato de constar no art. 53 da Lei de Licitações



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO E FINANÇAS
GERÊNCIA DE ALMOXARIFADO E PATRIMÔNIO

que o leilão pode ser cometido a leiloeiro oficial ou a servidor designado pela Administração não significa que a Administração possa desconsiderar o que prescrevem o Decreto nº 21.981/32 e a Instrução Normativa nº 113/10 do DNRC, isto é, ao se estabelecer a faculdade de se cometer a servidor a realização do leilão, não se está autorizando que todo e qualquer servidor possa fazê-lo, mas apenas e tão somente aqueles servidores que preenchem os requisitos exigidos para o exercício da profissão de leiloeiro.

Em decisão exarada à ff.65/66 restou indeferido o pedido liminar.

*Notificado, o Chefe da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais alegou, em preliminar, que o mandado de segurança deve ser extinto sem julgamento de mérito, visto não ser a via adequada para atacar lei em tese, nos termos da Súmula 266 do STF. Quanto ao mérito, argumenta, em resumo, que **o art. 53 da Lei de Licitações expressa que o leilão pode ser cometido a servidor designado pela Administração e no art. 22 está explícito que o leilão é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a venda de produtos legalmente apreendidos, como é o caso dos veículos apreendidos por infração de trânsito.** Afirma que incumbia ao impetrante demonstrar a ilegalidade ou abuso de poder imputado à autoridade coatora, ônus de que não se desincumbiu, requerendo, portanto, a denegação da segurança (ff.90/97).*

*Por sua vez, a Secretária de Estado de Planejamento e Gestão alegou que **a venda de veículos apreendidos em decorrência de infração de trânsito se enquadra em uma das hipóteses legais de realização da modalidade licitatória leilão e o art. 5º da Lei nº 6.575/78 também estipula que os veículos apreendidos com base no CTB devem ser alienados mediante leilão.** Argumenta que o DETRAN/MG sempre deixou expresso no preâmbulo de seus editais que o leilão de veículos apreendidos por infração de trânsito é regido pela Lei nº 8.666/93. Ademais, aduz que a composição de quadro de*



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO E FINANÇAS
GERÊNCIA DE ALMOXARIFADO E PATRIMÔNIO

leiloeiros administrativos é ato legal, respaldado no art. 53 da Lei de Licitações, que faculta ao administrador cometer o leilão a servidor devidamente designado (ff.99/123).

Também notificado, o Diretor Geral do DER/MG informou, em breve resumo, que estando a administração pública agindo em conformidade com a lei, mais precisamente com o art. 53 da lei nº 8.666/93, que se presume constitucional, não se pode dizer que exista direito líquido e certo à sua inobservância. Afirma que não é possível mandado de segurança contra lei em tese, nos termos da Súmula 266 do STF, devendo o impetrante demonstrar uma determinada e específica situação concreta, da qual alegaria que seu direito líquido e certo estaria sendo violado.

Manifestação da d. Procuradoria-Geral de Justiça pela extinção do processo sem julgamento do mérito ou, no mérito, pela denegação da segurança (ff.140/145).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Em mandado de segurança, quando manifesta a comprovação de situação fática reveladora da prática de ato ilegal por autoridade pública ofensiva a direito líquido e certo do impetrante, impõe-se a concessão da segurança (art. 1º da Lei 12.016/09).

Extrai-se dos autos que as autoridades coatoras editaram a Resolução Conjunta SEPLAG/PCMG/DER nº 8.783, de 23/11/2012, para "Designar servidores para comporem o quadro de leiloeiros administrativos do Departamento de Trânsito de Minas Gerais - DETRAN/MG, órgão integrante da estrutura orgânica da Polícia Civil de Minas Gerias, para efetuar a alienação, por meio de leilão, de veículos apreendidos por infração de trânsito."



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO E FINANÇAS
GERÊNCIA DE ALMOXARIFADO E PATRIMÔNIO

Com o ajuizamento deste mandamus, pretendeu o impetrante anular referida Resolução e, por conseqüência, impedir que as autoridades ditas coatoras realizem qualquer leilão através de servidores públicos que não estejam devidamente inscritos e matriculados como leiloeiros perante a JUCEMG.

De fato, insurgiu-se o impetrante contra tal ato normativo por entender que a realização de leilão é ato privativo dos leiloeiros públicos oficiais, nos termos da Lei nº 6.575/78 e do Decreto nº 21.981/32, razão pela qual a Resolução seria ilegal, devendo ser extirpada do ordenamento jurídico.

Ora, com a detida análise dos autos, vê-se que o impetrante pretendeu anular a Resolução Conjunta SEPLAG/PCMG/DER nº 8.783/12 justamente por entender que esta norma é incompatível com a Lei nº 6.575/78 e com o Decreto nº 21.981/32, dispositivos que, segundo ele, asseguram o direito líquido e certo dos leiloeiros oficiais de realizarem, privativamente, os leilões públicos.

Constata-se, portanto, que este mandado de segurança discute a legalidade da citada Resolução, recaindo sobre situação abstrata e geral, que refoge à finalidade específica da ação mandamental, qual seja, a violação de direito líquido e certo ou a ameaça efetiva de tal violação.

Com efeito, o impetrante restringiu-se a argumentar que a objurgada Resolução Conjunta teria o condão de afetar negativamente os direitos de seus filiados, sem, contudo, estabelecer situação efetiva e concreta a ser apurada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO E FINANÇAS
GERÊNCIA DE ALMOXARIFADO E PATRIMÔNIO

Dessarte, o que se verifica é que o mandamus foi impetrado contra ato normativo em tese, contrariando a Súmula 266 do STF, que expressamente dispõe: "Não cabe mandado de segurança contra lei em tese."

Assim, não se evidencia direito líquido e certo, concreto e ofendido, a ser protegido pela via da segurança, nas circunstâncias do caso concreto.

Com tais razões, DENEGA-SE A SEGURANÇA. Custas na forma da lei. Sem honorários.

<>

DES. ARMANDO FREIRE - De acordo com o (a) Relator (a).

DES. ALBERTO VILAS BOAS

V O T O

1 - Questão preliminar: mandado de segurança e lei em tese.

Solicitei vista dos autos após a sustentação oral e votos proferidos pela turma julgadora no sentido de que a ação mandamental objetiva lei em tese, razão por que faltaria interesse processual na modalidade adequação.

Não comungo da argumentação do Relator, data venia.

Com efeito, a Resolução Conjunta SEPLAG/PCMG/DER nº 8.783 possui efeitos concretos ao designar servidores públicos para comporem o quadro de leiloeiros administrativos do DETRAN/MG.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO E FINANÇAS
GERÊNCIA DE ALMOXARIFADO E PATRIMÔNIO

Sendo assim, se o impetrante representa os interesses individuais da categoria dos leiloeiros profissionais autônomos de Minas Gerais e o referido ato normativo restringe o exercício da atividade desenvolvida por seus integrantes no que concerne ao leilão de veículos apreendidos pelo Departamento de Trânsito de Minas Gerais, é inegável reconhecer que as designações a serem feitas, com regularidade, pelas autoridades coatoras poderá causar-lhes prejuízo concreto.

Enfim, a obtenção da tutela jurisdicional desejada pelo ente sindical implicará na necessidade de compelir o poder público estadual à observância das regras legais exigidas para o exercício da profissão de leiloeiro (Dec. nº 21.981/32) e os efeitos da eventual concessão da segurança gerará benefício imediato aos integrantes do sindicato, uma vez que os leilões deverão observar as referidas regras.

Fundado nessas razões, rejeito a preliminar, e, como a técnica de julgamento do mandado de segurança implica em permitir que a denegação ocorra por qualquer fundamento, reputo necessário examinar a legalidade da resolução conjunta diante dos argumentos especificados pelo impetrante.

2 - Mérito.

Argumenta o impetrante que os veículos apreendidos são bens particulares e, por isso, sua alienação não deve ser feita em observância à Lei nº 8.666/93, mas em conformidade com a Lei nº 6.575/78, que dispõe acerca do depósito e venda de veículos removidos, apreendidos e retidos, em todo o território nacional.

Enfatiza que a venda em hasta pública desses bens é ato que compete pessoal e privativamente àqueles que preenchem os requisitos exigidos para o exercício da profissão de leiloeiro, disciplinada pelo Decreto nº 21.981/32.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO E FINANÇAS
GERÊNCIA DE ALMOXARIFADO E PATRIMÔNIO

Afirma, ainda, que a resolução ora impugnada trata-se de um subterfúgio adotado pela Secretária de Estado de Planejamento e Gestão, como forma de se esquivar da decisão do Tribunal de Justiça que suspendeu o procedimento licitatório para contratação de leiloeiros públicos oficiais.

Não lhe assiste razão, data venia.

O texto constitucional federal estabelece que a administração pública tem a obrigação de licitar os bens inerentes ao seu patrimônio ou que permaneçam sob sua gestão - como é o caso dos veículos apreendidos em fiscalização e recolhidos a pátio público -independentemente da origem deste, se públicos ou privados (art. 37, XXI, CF).

Dessa forma, em não fazendo o ordenamento jurídico a distinção pretendida pelo impetrante, conclui-se que todos os leilões conduzidos pelo poder público devem ser realizados em observância à Lei de Licitações.

Outrossim, a alienação dos veículos apreendidos em conformidade com o art. 328 do Código de Trânsito Brasileiro enquadra-se dentre as hipóteses legais da realização da modalidade licitatória leilão, descritas no art. 22 § 5º da Lei nº 8.666/93:

Leilão é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a venda de bens móveis inservíveis para a administração ou de produtos legalmente apreendidos ou penhorados, ou para a alienação de bens imóveis prevista no art. 19, a quem oferecer o maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação.

Dentro dessa perspectiva, não vislumbro ser ilegal a disciplina normativa estabelecida pelas autoridades coatoras e discutida nesses autos, haja vista



que o art. 53 da Lei nº 8.666/93 faculta ao administrador cometer o leilão a servidor devidamente designado:

Art. 53. O leilão pode ser cometido a leiloeiro oficial ou a servidor designado pela Administração, procedendo-se na forma da legislação pertinente.

Ainda, depreende-se do referido artigo que o servidor designado pela Administração é figura distinta e especial do leiloeiro oficial a que alude o Dec. nº 21/981/32, porquanto passa a exercer apenas uma atividade administrativa de natureza efêmera.

Sendo assim, diferentemente do leiloeiro oficial, o leiloeiro administrativo não necessita cumprir os requisitos estabelecidos pelo Decreto nº 21.981/32, alguns dos quais são até mesmo incompatíveis com a figura do servidor público, como salientou a Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais (f. 108).

"Noutro giro, exigir que o servidor designado nos termos do art. 53 da Lei nº 8.666/93 preencha os requisitos do Decreto nº 21.981/32 implicaria o completo esvaziamento desse dispositivo da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Isso porque, como reconhece a inicial, o art. 3º, a, Decreto nº 21.981 veda àqueles que não podem ser comerciantes o exercício da profissão de leiloeiro oficial. Por outro lado, o art. 117, X da Lei nº 8.212/90, assim como o art. 217, VI e VII da Lei Estadual nº 869/52, proíbe o servidor de exercer o comércio.

(...)



Considerando que nenhum servidor jamais será habilitado para atuar como leiloeiro oficial, o entendimento defendido na peça de ingresso torna absolutamente inócuo o art. 53 da Lei nº8.666/93."

Fundado nessas razões, denego a segurança."

Toda a explanação e fundamentação jurídica acima serve para deixar clara a diferenciação de leilões do setor privado e leilões do setor público.

A Associação Brasileira de Leiloeiros já tentou, também judicialmente, contra a União, mandado de segurança³ contra a condução do leilão por servidor público, sem êxito:

"Trata-se de apelação interposta pela Associação Brasileira de Leiloeiros e pelo Sindicato dos Leiloeiros do Rio de Janeiro contra sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que indeferiu a inicial do mandado de segurança por eles impetrado contra ato emanado da Comissão Especial de Licitação do Programa Federal de Desestatização.

O mandado de segurança tinha por objeto, liminarmente, a sustação do leilão CEL-002, da Companhia Usinas Nacionais, e, no mérito, cancelar, em definitivo, sua realização, para que somente se efetivasse através de Leiloeiro Público Oficial.

*O ilustre magistrado singular, em sua decisão de fls. 52/54, indeferiu a petição inicial por entender não ser o caso de mandado de segurança, face a ausência de direito líquido e certo a amparar a pretensão dos impetrantes, já que o Decreto-Lei nº 2.300/86, alterado pelos Decretos-Leis nºs. 2348/87 e 2.360/87, em seus artigos 20, § 5º e 43, **faculta a realização de leilão por***

³ Apelação em Mandado de Segurança – RJ – nº 89.02.08088-9 (Registro nº 88.0027786-I)



leiloeiro oficial ou por servidor designado pela Administração, ambos na forma da legislação pertinente.

...

“O Ministério Público Federal junto a esta Corte opinou, as fls. 71/72, pela confirmação da r. sentença monocrática.”

A legalidade, portanto, de designação de servidor público para a condução do leilão é pacífica nos tribunais e nas decisões e opinamentos de Ministérios Públicos e Tribunais de Contas de todo o Brasil.

Sobre os serviços técnicos de engenharia de avaliações, o impugnante está completamente enganado sobre tais serviços serem personalíssimos do profissional Leiloeiro Público Oficial.

É indispensável a avaliação prévia dos bens a serem leiloados, vez que assim determina a lei de licitação.

A avaliação prévia é da essência do leilão, mesmo porque, para ser dado início ao certame, é indispensável a fixação do preço mínimo de arrematação.

Marçal Justen Filho⁴ advoga opinião no sentido de que a norma do § 1º do art. 53 é desnecessária, pois “A regra da avaliação prévia já se encontra na do art. 17”.

O comentário do Profº. Marçal Justen Filho, reproduzido no parágrafo anterior, é pertinente. Acrescentamos, ainda, que, no tocante aos bens imóveis que podem ser alienados por meio de leilão (art. 19, da LLCA), o legislador também exige a prévia avaliação (art. 19, I, da Lei nº 8.666/93).

⁴ Justen Filho, Marçal. Ob. cit., p. 500.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO E FINANÇAS
GERÊNCIA DE ALMOXARIFADO E PATRIMÔNIO

E quando a lei conceitua o leilão no § 5º do art. 22 da LLCA (... *“a quem oferecer o maior lance, igual ou superior ao da avaliação”*), faz remissão à avaliação prévia (a própria redação do dispositivo deixa implícito que se trata de avaliação prévia).

Pelo exposto, não havia precisão de incluir mais uma disposição legal acerca da indispensabilidade e necessidade da avaliação prévia dos bens a serem leiloados.

O bom senso, contudo, ensina que é melhor pecar pelo excesso do que pela omissão. Nessa hipótese específica, pois, andou bem o legislador.

A falta de adequada avaliação prévia para alienação de bens fere o §1º do art. 53 e o art. 17, ambos da Lei 8.666/93:

“Art. 53. O leilão pode ser cometido a leiloeiro oficial ou a servidor designado pela Administração, procedendo-se na forma da legislação pertinente.

§ 1º Todo bem a ser leiloadado será previamente avaliado pela Administração para fixação do preço mínimo de arrematação.

.....
Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - quando móveis, dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos: (...)”

Lembramos que, conforme leciona o Prof. José dos Santos Carvalho Filho⁵, *“(...) é necessário que antes do processo sejam os bens devidamente avaliados, e isso, por óbvia razão: o princípio da preservação patrimonial dos bens públicos; é o que emana do art. 53, §1º do Estatuto.”*

⁵ CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 15ª Ed. Rio de Janeiro:2006, p. 231.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO E FINANÇAS
GERÊNCIA DE ALMOXARIFADO E PATRIMÔNIO

Caso o leilão venha a ocorrer, serão altos os riscos de obtenção de preços vis e dano ao erário, com consequente violação à Lei 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa).

Esta premissa encontra assento no entendimento *contrario sensu* do artigo 10, inciso IV da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº. 8.429/1992), o qual prescreve que constitui ato de improbidade a alienação de bem integrante do patrimônio dos entes federados por **preço inferior ao de mercado**⁶.

Nesse sentido, transcreve-se trecho do voto do Conselheiro Luiz Henrique Lima, no Acórdão nº 279/2012 do Tribunal de Contas do Mato Grosso (TCE-MT), reiterado em seus votos proferidos em 02/10/2012, nos autos do Processo 14178-0/2011: “A avaliação prévia é da essência do leilão, mesmo porque, para ser dado início ao certame, é indispensável a fixação do preço mínimo de arrematação, **que não pode ser inferior ao preço de mercado, sob pena de configuração de ato de improbidade, a teor do que prescreve o inciso IV do artigo 10 da Lei nº. 8.429/1992**”.

De acordo com o Decreto 99.658/1990, que regulamenta, no âmbito da Administração Pública Federal, a alienação de bens, *verbis*: “**Art. 7º. Nos casos de alienação, a avaliação do material deverá ser feita de conformidade com os preços atualizados e praticados no mercado**”.

A avaliação prévia dos bens é, portanto, condição legal prevista nos Art. 17 e 53, § 1º da Lei 8.666/93 e, necessariamente, deve ser feita por engenheiros, em atendimento aos preceitos do Art. 7º da Lei 5.194 de 24/12/1966 e Arts. 2º e 3º da Resolução 345 do CONFEA, **sob pena de nulidade**, e ainda respeitando a Norma NBR 14653⁷ da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

A Resolução 345 do CONFEA assim prevê:

⁶ Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente: IV - permitir ou facilitar a alienação, permuta ou locação de bem integrante do patrimônio de qualquer das entidades referidas no art. 1º desta lei, ou ainda a prestação de serviço por parte delas, por preço inferior ao de mercado;

⁷ A NBR 14653 estabelece as normas técnicas para a avaliação de bens.



“Art. 2º - Compreende-se como a atribuição privativa dos Engenheiros em suas diversas especialidades, dos Arquitetos, dos Engenheiros Agrônomos, dos Geólogos, dos Geógrafos e dos Meteorologistas, as vistorias, perícias, avaliações e arbitramentos relativos a bens móveis e imóveis, suas partes integrantes e pertences, máquinas e instalações industriais, obras e serviços de utilidade pública, recursos naturais e bens e direitos que, de qualquer forma, para a sua existência ou utilização, sejam atribuições destas profissões.

Art. 3º - Serão nulas de pleno direito as perícias e avaliações e demais procedimentos indicados no Art. 2º, quando efetivados por pessoas físicas ou jurídicas não registradas nos CREAs.”

De acordo com o Decreto 99.658/90⁸, também faz-se necessário Comissão Especial para proceder as avaliações e formação dos lotes dos bens a serem alienados pela Administração Pública, *in verbis*:

“Art. 19. As avaliações, classificação e formação de lotes, previstas neste decreto, bem assim os demais procedimentos que integram o processo de alienação de material, serão efetuados por comissão especial, instituída pela autoridade competente e composta de, no mínimo, três servidores integrantes do órgão ou entidade interessados.

Art. 20. A Administração poderá, em casos especiais, contratar, por prazo determinado, serviço de empresa ou profissional especializado para assessorar a comissão especial quando se tratar de material de grande complexidade, vulto, valor estratégico ou cujo

⁸ DECRETO No 99.658, DE 30 DE OUTUBRO DE 1990. Regulamenta, no âmbito da Administração Pública Federal, o reaproveitamento, a movimentação, a alienação e outras formas de desfazimento de material.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO E FINANÇAS
GERÊNCIA DE ALMOXARIFADO E PATRIMÔNIO

manuseio possa oferecer risco a pessoas, instalações ou ao meio ambiente.”

O Egrégio Tribunal de Contas da União, inclusive, já julgou irregular a ausência de avaliação por Comissão Própria, conforme previsto no caput, do Art. 17 e inc. II, e no § 6º, e §1º do art.53; e ausência de ampla divulgação do leilão (que trataremos adiante), conforme previsto no § 4º do art. 53, e inc. III do art.21 (TCU. Processo nº TC-300.147/1998-8.Decisão nº880/1998-Plenário).

Sobre avaliação de imóveis alienados pelo poder público, o TCU também já se posicionou no processo TC 013.073/2014-1:

*“Para o mercado privado, seguir ou não as normas da ABNT é uma faculdade. Contudo, o mesmo não ocorre em relação à Administração Pública. Isso porque a Lei n. 4.150/1962 exige, mesmo para o caso das empresas estatais, que nos serviços de engenharia executados, dirigidos ou fiscalizados (como é o caso da elaboração de um laudo de avaliação de imóvel), bem como na elaboração de editais de concorrência, contratos, ou quaisquer outros ajustes, os requisitos mínimos de qualidade das normas técnica da ABNT devem ser obrigatoriamente observados. **Não observar a norma da ABNT, sem ao menos justificativas sólidas para tal, pode ser considerado afronta ao princípio da legalidade insculpido no art. 37 da Constituição Federal de 1988.**”*

O IBAPE – Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias determina, ainda, o tipo de avaliação a ser realizada no caso de alienações, qual seja, o de determinação do *Valor de Liquidação Forçada*, que, segundo o referido Instituto, é *“o valor para uma situação de venda compulsória, típico de leilões e também muito utilizado para garantias bancárias”*.

A avaliação prévia é, portanto, fundamental para atender o princípio da preservação patrimonial dos bens públicos e deve ser realizada de modo a atender os critérios técnicos estabelecidos pela



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO E FINANÇAS
GERÊNCIA DE ALMOXARIFADO E PATRIMÔNIO

norma vigente, qual seja, a NBR 14653, e realizada por empresa e/ou profissionais registrados no CREA, com respectiva competência para tal.

O impugnante, em sua peça, quer, inclusive, renovar discussão já pacificada no âmbito do PLC 175/2017 no Senado Federal, em audiência pública ocorrida no Congresso Nacional, em que a classe profissional de Leiloeiros Públicos Oficiais tentaram, sem êxito, emplacar, dentre outras prerrogativas, a de se atribuir, de forma exclusiva, aos mesmos, a realização de leilões no âmbito da administração pública.

Tal PLC 175, amplamente discutido em audiência pública realizada no Senado no dia 25/06/2019, foi rejeitado, o que continuou a permitir que instituições públicas como a Receita Federal e a CONAB pudessem continuar a realizar leilões com servidores públicos.

No dia 25/06/2019 foi realizada audiência pública no Senado Federal, devidamente registrada em vídeo, para a discussão do PLC 175, originário do Projeto de Lei 2.524 de 2011 da Câmara dos Deputados, com a participação das seguintes instituições e representações:

- Presidindo a audiência, o Senador Marcelo Castro;
- Receita Federal, representada pelo Dr. Roberto Born;
- Ministério da Justiça, representado pela Dra. Fernanda Vilares;
- Ministério Público do Estado de São Paulo, representado pelo Dr. Eronides Santos;
- Associação Brasileira dos Leiloeiros e Entidades, representada pelo Dr. Paulo Antunes;
- Associação Brasileira de Gestores de Alienações Judiciais e Extrajudiciais, representada pela Dra. Fabiana Lopes;
- Associação da Leiloaria Oficial Brasileira, representada pelo Leiloeiro Vicente de Paulo.

Cada instituição acima teve o seu momento de fala, que fora transcrito, do qual destacamos alguns trechos nos quais resta indubitável a legalidade da atividade previstas de serem contratadas por esta



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO E FINANÇAS
GERÊNCIA DE ALMOXARIFADO E PATRIMÔNIO

Prefeitura, e a não exclusividade da realização de leilões no âmbito da administração pública por parte de Leiloeiros Públicos Oficiais.

Após a abertura da audiência pública por parte do Senador Marcelo Castro, o primeiro a falar foi o Dr. Roberto Born, representando a Receita Federal, afirmando, de forma categórica, que a Receita Federal realiza leilões há muitos anos se utilizando de servidores públicos, uma vez a Receita possuir os recursos tecnológicos e logísticos para tal, que é exatamente o que esta Prefeitura está contratando. Vejamos um trecho de sua fala, em que o mesmo se manifesta contrário ao PLC 175:

*A manifestação do, nossa manifestação do Ministério da Economia, aqui representada pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, ela se dá de duas formas. Primeiro, enquanto administração pública. E segundo, como órgão responsável pela fiscalização e controle sobre o comércio exterior. **Como membro da administração pública, é necessário assinalar que os leilões são uma espécie de licitação pública conforme previsto**, alienação de bens móveis e imóveis e legalmente apreendidos, que é o caso da Receita Federal, que é o que nos interessa nesse projeto, eles são realizados mediante um processo de licitação pública, **conforme previsto aí no artigo 37, inciso 21. E a regulamentação desse dispositivo constitucional se deu por meio da lei 8.666/93. Então, nessa lei regulamentadora do dispositivo constitucional consta**, e esse é o ponto que, porque estamos aqui, **consta que os leilões podem ser cometidos a um leiloeiro oficial e a um servidor público designado pela administração. E a questão é que o projeto de lei, não sei se inadvertidamente ou propositadamente, ele excluiu a possibilidade de um leilão ser cometido a um servidor público, o que para nós parece que subverte a lógica do processo licitatório, em que as etapas devem ser conduzidas pela administração pública**. O leiloeiro oficial é um auxiliar quando necessário, é um apoio quando necessário e muitos órgãos têm essa necessidade. **No caso específico da Receita Federal, nós já por décadas realizamos leilões sem essa necessidade. Temos plena experiência nesse assunto e entendemos que a retirada dessa possibilidade de cometer***



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO E FINANÇAS
GERÊNCIA DE ALMOXARIFADO E PATRIMÔNIO

o leilão ao servidor público prejudica a obtenção de recursos públicos. Quando existem os recursos tecnológicos, humanos e logísticos disponíveis para certos entes da administração e que não é necessário a contratação de um leiloeiro oficial, obrigar que a administração ainda assim contrate um leiloeiro oficial, resulta em menos recursos públicos entrando nos cofres do Tesouro.

Ato contínuo à fala da Receita Federal, veio o Ministério da Justiça também se manifestar, através da Dra. Fernanda Vilares, que também se manifestou contra o PLC 175 no tocante à exclusividade do Leiloeiro Público Oficial na realização de leilões no âmbito da administração pública. Vejamos trecho de sua fala:

Portanto, quando tomamos ciência desse projeto de lei nº 175, identificamos a necessidade de sugerir algumas alterações, alguns acréscimos, para que não seja excluída a possibilidade do leiloeiro servidor público efetuar essa alienação nos termos da Lei 8.666 de licitações públicas. Porque isso proporciona, primeiro, uma celeridade no processo, já temos os próprios servidores aptos a fazer esse processo, a participar dessa alienação, essa expertise precisa ser aproveitada, economiza-se um período grande de licitação, de contratação, de leiloeiro e tudo mais.

O Ministério Público de São Paulo, por sua vez, representado pelo Dr. Eronides Santos, além de apoiar as posições da Receita Federal e Ministério da Justiça, coloca que é importante a administração pública poder contar com o apoio de entidades privadas, quando necessário, para a realização de seus leilões, que é exatamente o caso da prestação de serviços a ser contratada por esta Prefeitura. Vejamos trecho de sua fala:

Nós já ouvimos aqui a posição da Fazenda da Receita Federal, do Ministério da Justiça e como ente de Estado também, membro do Ministério Público, eu quero deixar aqui a minha anuência com as proposições aqui dos órgãos oficiais, a administração pública efetivamente precisa de agilidade na



*realização desses ativos perdidos em razão da prática de crimes. **E acho que coaduna muito bem que a própria administração dê conta deste problema, independentemente de se valer de entidades privadas para a realização desses ativos.** Faço apenas uma ressalva, que eu acho que não poderia ser exclusivamente pela administração pública. Existem bens e situações que precisam e demandam um trabalho diferenciado na alienação do ativo, que às vezes foge da expertise da administração pública. Então, não sei em que termos estaria isso na propositura da lei, mas a exclusividade é ruim. **E dentro deste conceito de aperfeiçoar os leilões judiciais e extrajudiciais, de prestar um serviço de melhor qualidade, que é a proposta do Projeto de Lei 2.524 de 2011, eu entendo que há, de uma certa forma, um retrocesso na análise do problema.***

...

*Isto foi evoluindo e ganhando corpo, **e empresas especializadas começaram a atuar neste mercado em simbiose com os leiloeiros.** A lei que regula a profissão dos leiloeiros existe já há muito tempo, desde 1932, como foi bem colocado aqui pelo senador. E começou a haver esta simbiose agregando novas tecnologias a um trabalho secular do leiloeiro. Isto não é uma tendência exclusivamente brasileira, isto é algo que ocorre no mundo todo. Esta simbiose, e eu posso dizer por experiência própria, ocorre internacionalmente. Recentemente, há uns três anos atrás, mais ou menos, eu acompanhei a venda de uma obra de arte arrecadada numa falência minha, que foi vendida por 12 milhões de pounds, numa Casa Leiloeira em Londres, na Sotobys. E se via exatamente isso, toda uma estrutura de apoio, de divulgação para a figura do leiloeiro, que foi quem bateu o martelo na venda. Foi uma das vendas mais altas de obra de arte na época, cujo resultado veio para a massa falida. **Isso só foi possível porque houve um trabalho de simbiose entre Leiloeiro e toda a infraestrutura que essas Casas Leiloeiras proporcionam ao Leiloeiro para se chegar a esse resultado.***



...

Como isso pode ser feito sem uma inteligência e uma estrutura que permita a organização desta venda e dê aos leiloeiros a ferramenta necessária para buscar o melhor preço, para devolver as unidades produtivas ao mercado e para que a economia gire e ande com eficiência que se espera nesses processos judiciais. Segmentar este trabalho, criar nichos exclusivos de trabalho, implica, na minha modesta opinião, num retrocesso. Num projeto de lei que se propõe a modernizar este trabalho, eu trago aqui alguns exemplos, senadores, do que, na minha opinião, é um retrocesso. E aí eu encerro a minha manifestação. **Por exemplo, no Art. 2º., parágrafo primeiro, fala: “o leiloeiro exercerá sua profissão exclusivamente...” Exclusivamente quer dizer que você exclui outras possibilidades de trabalho.** Parágrafo segundo: “são leiloados por leiloeiros matriculados na unidade da federação”, quer dizer, você restringe o conceito de nação e passa a trabalhar com nichos exclusivos de mercado. Você vai no parágrafo terceiro e você tem uma norma negativa falando: “não será permitida a matrícula em mais de uma unidade da federação”. **Modernidade não é não, modernidade na minha opinião é sim, é você abrir, atender a demanda, olhar para a Medida Provisória da Liberdade Econômica, e entender que liberdade econômica não é restringir, é liberar, dentro de regras, dentro de parâmetros, evidentemente, que contemplem esta simbiose, não exclusiva, não de exclusão, mas de inclusão, de trabalho em conjunto e em parceria.**

Já a Associação Brasileira dos Leiloeiros e Entidades, ASBRALE, representada pelo Dr. Paulo Maria Teles Antunes, reconhecendo a existência e atividade das empresas privadas, busca defender a classe profissional dos Leiloeiros Públicos Oficiais, através da aprovação do PLC 175/2017, para que os leilões fossem realizados exclusivamente pelos referidos Leiloeiros Públicos Oficiais, excluindo a possibilidade das atividades de empresas privadas, o que ocorreria somente, e tão somente, com a aprovação do referido Projeto de Lei Complementar. Vejamos trecho de sua fala:



*Então, voltando ao assunto da questão da **interação empresa de leilão e pessoa física**, há de se ter muito cuidado para que esses entes jurídicos não venham a sufocar a pessoa do leiloeiro que heroicamente atravessou a história deste país, trabalhando neste ramo. **É natural que as empresas com seu crescimento possam com o tempo agregar leiloeiros sob o seu guarda-chuva**, fazendo com que haja uma concentração que venha aos poucos consolidar essa prática de soma de pessoas trabalhando apenas para uma.*

Na sequência vem a fala da Dra. Fabiana Lopes, representando a Associação Brasileira de Gestores de Alienações Judiciais e Extrajudiciais – ABRAGES, demonstrando que há tantas empresas de prestação de serviços que esta Prefeitura pretende contratar que até uma associação existe entre as mesmas. Dra. Fabiana informa que essas empresas foram, inclusive, criadas pelo Tribunal de Justiça de São Paulo em 2009, assim como explica as suas atividades acessórias ao Leiloeiro, e sua grande importância e resultados. Vejamos trechos de sua fala:

*E a primeira coisa que eu gostaria de falar para todos vocês aqui, que são os leiloeiros, **que nós nada mais somos que as empresas gestoras que prestam serviço de tecnologia, publicidade, jurídica para vocês que são os leiloeiros. As gestoras foram criadas pelo Tribunal de Justiça de São Paulo em 2009 para auxiliar aos leiloeiros nas suas diversas atividades, atividades essas que eram fora da alçada e que de repente precisariam de ser um pouco mais agilizadas e realmente conforme disse o doutor Eronides aqui presente, muito sabiamente, viram que em alguns tipos de leilão era necessário uma ampla divulgação, uma tecnologia extremamente rápida e eficaz e conseqüentemente foi necessário a criação então do chamado gestor, que ao longo dos últimos 10 anos trouxe muito resultado positivo para o poder judiciário.***

...



Então, impedir a figura do gestor que já está completamente implementada no mercado, que é uma necessidade de mercado, na verdade, seria então aumentar o custo Brasil e retroceder anos e anos de evolução que tivemos aí no quesito tecnológico e de divulgação principalmente, tá certo? A gente passou aí pelas regulamentações que já foram citadas, então vou passar. As gestoras judiciais são empresas então que prestam serviços auxiliares aos leiloeiros públicos oficiais, empregam hoje milhares de pessoas, direta e indiretamente. E essa é uma outra preocupação que nós temos com o Brasil. O Brasil precisa gerar emprego. As gestoras, em conjunto com os leiloeiros, sempre prestando serviço ao leiloeiro oficial, podem ajudar o leiloeiro a gerar mais emprego Brasil afora, certo? E quais são as atividades dessas empresas, dessas chamadas gestoras, as empresas que querem, segundo alguns, tirar o espaço do leiloeiro. Nada mais são, gente, que empresas de tecnologia e publicidade voltada para o segmento de leilões. Então, tirar essa possibilidade seria dizer o seguinte, olha, não pode existir empresa de tecnologia e publicidade que trabalhe para o ramo de leilão. Por quê? Elas executam atividades acessórias de apoio, segurança e incremento aos leilões. Os serviços das gestoras garantem transparência, rapidez e ampla divulgação dos bens em âmbito nacional. Utilizam robustas plataformas eletrônicas para auxiliar o leiloeiro oficial na execução dos leilões eletrônicos. Suprem necessidades tecnológicas e viabilizam menores investimentos e custos financeiros para os leiloeiros oficiais. Auxiliam na divulgação dos leilões a um número maior de interessados e as gestoras, em nenhuma hipótese, substituem o papel do leiloeiro oficial.

...

O que que viola que artigos da Constituição Federal que viola esse PLC violação à livre iniciativa, violação, a princípio, da livre concorrência, aumento do custo Brasil, verticaliza a execução dos leilões, criando uma



espécie de cartório nas mãos dos leiloeiros, horizontalmente, entre os leiloeiros, restringe o mercado, cria uma espécie de cartório monopólio desnecessário e aumenta o desemprego. Reduz empreendedorismo. Aqui eu passo rapidamente o que que uma gestora hoje faz, né. O que que ela contempla? Só para o senhor entender. Ela é uma plataforma de leilões eletrônicos, com tecnologia de última geração, tem um banco de dados de computadores cadastrados. De compradores cadastrados com o interesse em todos os tipos de ativo, transparência, segurança e credibilidade.
Ferramenta já habilitada. Bastante conhecido em vários tribunais, possui grande audiência no mercado e um time de marketing especializado na divulgação dos leilões. Time de marketing especializado na divulgação dos leilões. Excelência. Hoje é uma coisa, sim, que o senhor não tem noção do trabalho que dá.

A fala do Leiloeiro Público Oficial Vicente de Paulo, Presidente da Associação da Leiloaria Oficial Brasileira - ALEIBRAS, não deixa dúvidas sobre a existência e importância das empresas organizadoras de leilão. Ao contrário, a ALEIBRAS defende a possibilidade dos próprios Leiloeiros Públicos Oficiais poderem ser sócios, oficialmente, de empresas que exercem tais atividades. O próprio Vicente de Paulo faz parte de uma empresa de assessoria na realização de leilões, a VIP Leilões, que presta serviços nesse sentido. Vejamos alguns trechos de sua fala:

*Então você teve o **nascimento das empresas organizadoras, as gestoras, crescimento de empresas no mercado**, leiloeiros, grupos que se uniam, pró e contra, uns querendo avançar, outros querendo parar.*

...

*Mas por que isso acontece? **Por que que isso aconteceu com a leiloaria nesses últimos anos? Por um simples motivo, porque o mercado precisa.** Isso não é por vontade. Eu costumo dizer que o Uber não está lá porque a empresa Uber quer, porque o mercado contrata. Hoje o leilão de 32, jamais*



*imaginou que haveria pátios desse tamanho de veículos no país para serem leiloados, públicos e privados, fazendo uma referência ao que foi dito pelo doutor Roberto. **Então, você precisa de estruturas colossais, você precisa remover, guardar, preparar, usar despachantes, divulgação, tecnologia, processos, controle. Esse trabalho, esse trabalho, ele não foi criado por nenhuma empresa, é uma necessidade do mercado, e o mercado busca adequar-se.** Nesse cenário nós temos que fazer uma pergunta a nos respondermos. **A gente deve lutar contra isso, contra essas mudanças no mercado, contra a tecnologia? E se a gente deve, a gente pode? É inteligente fazer isso? A Leiloaria, quando pára para se reescrever, depois de oitenta e sete anos, ela deve fazer isso?** A gente tem os casos do Uber, Netflix. Amazon, que vieram, mudaram a economia, mudaram comportamento e as leis não previam.*

...

*A gente pugna por alterações no PL 175 para correção de pontos que entendemos inconstitucionais, inadequados, mas que sejam considerados que leilão no Brasil é atividade exclusiva do leiloeiro oficial. É isso que nós entendemos. **Que o leiloeiro possa ser ele sócio de empresas organizadoras de leilões,** sem limite de território, como muito bem falou Dr. Eronides.*

...

Mas as gestoras podem, as empresas podem, as multinacionais podem. Leiloeiro não pode. Esse é o ponto que a gente tem defendido nos últimos anos. Que o leiloeiro possa fazer parcerias, negócios, associação, link, livremente para poder desenvolver atividade e que ele possa explorar, ilimitadamente, o mundo digital.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO E FINANÇAS
GERÊNCIA DE ALMOXARIFADO E PATRIMÔNIO

Ao final da Audiência Pública, ao se abrir perguntas para qualquer cidadão do Brasil, uma pergunta sobre obrigatoriedade de uso do Leiloeiro Público Oficial na Administração Pública não deixa mais nenhuma dúvida que não há essa obrigatoriedade e que a mesma só existiria por ocasião da aprovação do PLC 175/2017, o que não ocorreu. Vejamos este trecho também transcrito:

Senador Marcelo Castro:

*Daniela Lara, de São Paulo. Ela faz a seguinte pergunta. **Conforme o PLC 175/2017, caberá aos órgãos da administração pública, direta ou indireta, a contratação de leiloeiro para venda de bens móveis? Quem se candidata a responder? Conforme o PLC 175/2017. Segundo esse, o nosso PLC que está em debate aqui, caberá aos órgãos da administração pública, direta ou indireta, a contratação de leiloeiro para venda de bens móveis?***

Vicente de Paulo Albuquerque:

O PL como está posto, ele limita essa possibilidade da administração pública. A possibilidade fica exclusivamente a contratação do leiloeiro, a forma de contratação ele não define claramente, mas define que será através de licitação pública a critério do órgão que desejar contratar o leiloeiro.

Senador Marcelo Castro:

Exato. Quer dizer, pelo que está no PL, no PLC 175, a administração pública não poderá mais fazer leilões com seus próprios funcionários. Ele só poderá fazer leilões através de leiloeiros oficiais.

Por conta de se atribuir exclusivamente à classe dos profissionais Leiloeiros Públicos Oficiais a possibilidade de se realizar leilões no Brasil, impedindo o livre exercício de tal atividade também por empresas (pessoas jurídicas) é que o referido PLC 175, dentre outros motivos, foi completamente



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO E FINANÇAS
GERÊNCIA DE ALMOXARIFADO E PATRIMÔNIO

rejeitado pelo Senado Federal, conforme parecer de relatoria do Senador Roberto Rocha, do qual destacamos os seguintes trechos:

*Dividido em trinta e dois artigos, **o PLC nº 175, de 2017, traz as seguintes regras para o ordenamento jurídico**, hábeis a regular a profissão dos leiloeiros:*

...

*Quarto, **outorga-se ao leiloeiro o monopólio da venda em hasta pública ou pregão**, mesmo que com o uso da internet e sempre por solicitação do proprietário do bem ou do juiz.*

*Quinto, **fixa-se em 5% a comissão mínima do leiloeiro, para bens imóveis, e em 10% a comissão mínima para bens móveis, nos leilões particulares, judiciais, extrajudiciais e de órgãos da administração pública**;*

...

*Sétimo, **o PLC explicita a necessidade de remunerações acessórias em favor dos leiloeiros**, tais como despesas de transporte e armazenamento dos bens recolhidos ao depósito.*

...

*E, **quanto ao mérito, somos contrários à matéria.***

...

O Projeto, ao exigir que o leiloeiro seja pessoa natural, frustra os que desejam que a profissão seja exercida como pessoa jurídica...



...

O Projeto outorga ao leiloeiro o monopólio da venda em hasta pública ou pregão, mesmo que com o uso da internet...

...

*E, enquanto as normas jurídicas em vigor não fixam as comissões devidas ao leiloeiro, **o Projeto, protetivo da categoria, fixa em 5% a comissão mínima do leiloeiro, para bens imóveis, e em 10% a comissão mínima para bens móveis, nos leilões particulares, judiciais, extrajudiciais e de órgãos da administração pública;***

...

Em síntese, o Projeto é bastante protetivo da profissão de leiloeiro, não permite a evolução empresarial no setor...

...

Também não permite o uso livre das pessoas jurídicas e não trata de forma pormenorizada dos auxiliares do leiloeiro, em especial das agências de leilão, que são grandes empresas especializadas no setor.

...

Diante do exposto, o voto é pela rejeição do Projeto de Lei da Câmara nº 175, de 2017.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO E FINANÇAS
GERÊNCIA DE ALMOXARIFADO E PATRIMÔNIO

Destaca-se, ainda, que no PLC 175/2017, proposto pela classe dos Leiloeiros Públicos Oficiais, estabelecer-se-ia uma remuneração mínima de 10% (dez por cento) de comissão para a venda de bens móveis e 5% (cinco por cento) para a venda de bens imóveis, enquanto o impugnante, que também defende a classe dos Leiloeiros Públicos Oficiais, vêm criticar a remuneração prevista na presente contratação, que é abaixo de tais percentuais e abrangem serviços caros e privativos da engenharia, que são as avaliações de bens móveis e imóveis.

Cumpre registrar, também, que a Receita Federal e CONAB realizam seus leilões se utilizando de servidores públicos por terem estrutura logística e tecnológica para tal.

A CONAB, por sua vez, realiza leilões e cobra taxa do arrematante, nos mesmos moldes previstos na presente contratação, vejamos.

Considerando que o PLC 175/2017 não foi aprovado, instituições públicas como a Receita Federal e a CONAB puderam seguir realizando leilões, como fazem até hoje, cometidos a servidores públicos, à luz do Art. 53 da Lei 8.666/93 ou Art. 31 da Lei 14.133/2021.

Conforme o Edital de Leilão do mês de setembro de 2023 da Receita Federal, não há a figura do Leiloeiro Público Oficial.

Da mesma maneira, o Edital de Leilão da CONAB não usa Leiloeiro Público Oficial.

E mais!

Os leilões da CONAB prevêm a cobrança de taxa do arrematante, a ser pago à uma pessoa jurídica, vejamos trecho do edital citado:

16.5. O custo operacional será de 1,7% (um vírgula sete por cento), do valor total do objeto leiloado. Esse custo é de responsabilidade do adquirente e seu valor deverá ser repassado a Bolsa que intermediou a operação, até o 5º (quinto) dia útil após a data de realização do leilão. Essa Bolsa repassará os



valores arrecadados, **conforme estabelece a Cláusula Nona - Da Comercialização de Terceiros - do Contrato de Prestação de Serviços.**

O *modus operandis* acima é EXATAMENTE IGUAL ao da presente contratação!

Inclusive o Regulamento para Comercialização de Produtos para Terceiros da CONAB prevê de forma expressa que a forma de comercialização é o leilão e que há a cobrança de comissão do arrematante (comprador) e do vendedor a ser destinado a pessoa jurídica, conforme trechos que destacamos:

*Art. 12. A oferta somente poderá ser retirada ou cancelada pelo responsável antes do início da **realização da negociação no leilão.***

...

*Art. 14. O Edital, com as ofertas, deverá ser lançado no Sistema de Comercialização Eletrônica da Conab com, no mínimo, 3 (três) dias úteis antes da **realização do leilão.***

...

*Art. 17. **Os valores dos lances** e a variação mínima **serão informados pelo pregoeiro durante o andamento do leilão.***

*Art. 18. Os preços de abertura deverão ser informados pela Bolsa do Cliente até, no máximo, às 16h, horário de Brasília, 2 (dois) dias úteis antes do início da **abertura do leilão,** sob pena de cancelamento da oferta.*

...

*Art. 20. **A metodologia a ser utilizada no leilão** deverá obedecer aos termos previstos no Regulamento do Sistema de Comercialização Eletrônica da Conab.*

...

*Art. 23. **Ao término de cada leilão,** o Sistema de Comercialização Eletrônica da Conab confirmará a operação por meio do Documento Confirmatório da Operação, contendo todos os dados referentes à negociação.*



Art. 24. A Conab fará jus à remuneração pela utilização do Sistema de Comercialização Eletrônica da Conab, sendo o pagamento de responsabilidade da Bolsa representante do participante arrematante e de acordo com os parâmetros definidos no Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a Conab e a Bolsa de Mercadorias.

...

Art. 56. São responsabilidades do comprador:

...

h) efetuar o pagamento da comissão e demais custos operacionais, no percentual definido pela Conab, sobre o valor do negócio realizado, quando for o arrematante do Edital.

Art. 57. São responsabilidades do vendedor:

...

h) efetuar o pagamento da comissão e demais custos operacionais, no percentual definido pela Conab, sobre o valor do negócio realizado, quando for o arrematante do Edital.

A forma de remuneração dos serviços que se pretende contratar é de maneira indireta, através da receita obtida com as vendas previstas, não havendo qualquer ilegalidade a respeito.

Com relação às exigências técnicas e de atestados, estão amplamente alinhados com as necessidades desta Prefeitura.

Ora, o impugnante faz um recorte de um ou dois leilões já realizados por esta Prefeitura para concluir que a demanda para a realização de alienações é pequena.

A contratação aqui prevista é de 10 anos e esta Prefeitura pretende, inclusive, incrementar sua gestão patrimonial, atendendo o período ótimo de utilização de seus ativos, inclusive os veículos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO E FINANÇAS
GERÊNCIA DE ALMOXARIFADO E PATRIMÔNIO

Há, ainda, a previsão de alienação de veículos apreendidos/acautelados pela autoridade de trânsito.

A frota de veículos da Grande Vitória é da ordem de um milhão. Viana fica em uma localização logística importante, com muitos centros de distribuição e indústrias em sua hinterlândia, cortada por importantes rodovias federais, com enorme fluxo de transporte rodoviário.

Segundo estatísticas do DETRAN/ES, para uma frota de um milhão de veículos há a possibilidade de cerca de 10 mil veículos/ano necessitarem de serem alienados por meio de leilão à luz do Art. 328 do CTB. Se apenas 10% desse quantitativo for de competência da Prefeitura de Viana, só neste item temos a demanda de 1.000 veículos por ano!

É, portanto, completamente desarrazoada a alegação de que há exigências acima da demanda, ao contrário, as exigências são modestas diante de tamanha necessidade de tais trabalhos técnicos de engenharia e tecnologia.

Diante de todo o exposto, a impugnação em comento deve ser INDEFERIDA.

Atenciosamente,

Celiano Wandeköquem

Gerente de Almoarifado e Patrimônio

Mat. Nº 026974-05